



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 327/2021

Garça, 28 de outubro de 2021.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º 022/2021.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 022/2021, no qual estamos instituindo o Programa de Incentivo a Retomada Econômica, possibilitando que os sujeitos passivos de obrigações não tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, exclusivamente referente autuações pelo descumprimento dos Decretos Municipais relativos à restrição da atividade econômica referente a pandemia da COVID-19.

Com a realidade da pandemia da Covid-19, a área econômica sofreu deveras variações, de modo que as medidas sanitárias restritivas trouxeram grandes oportunidades para alguns segmentos como é o caso das vendas *on-line*, entrega de refeições e outras atividades que se fortaleceram, nasceram ou tiveram de se reinventar para permanecerem no mercado em razão da difícil trajetória necessária para o controle da doença.

O tradicional comércio de loja física com atendimento presencial, no entanto, fora a modalidade que mais sofreu impactos negativos do distanciamento social, dadas as circunstâncias de fechamento do comércio, atendimento presencial restringido e outras medidas restritivas impostas pelo governo Estadual. Foram longos dias dos quais os comerciantes não puderam expor suas mercadorias, não puderam abrir a porta de seus estabelecimentos, sendo certo que muitos destes motivados pelo desespero se arriscaram e foram autuados. Enfim, foram dias difíceis que serviram de aprendizagem para o fortalecimento pessoal e profissional de cada um.

Com o avanço da vacinação em massa e o controle da doença estável, isso nos leva a entrar numa nova jornada: “*o novo normal*” e a retomada das atividades. Dentro dessa proposta, surge a necessidade da criação de medidas públicas e econômicas para o fortalecimento das atividades do comércio local.

A Prefeitura Municipal de Garça trava nova batalha para a implementação de um novo projeto que consiste na aplicação de desconto significativo e parcelamento flexível em favor dos comerciantes que foram autuados em decorrência da Pandemia. Temos a principal ideia de atingir todo o comércio de Garça como forma de fomentar a retomada da economia local.

Além disso, a presente medida garantirá aos contribuintes inadimplentes mais uma oportunidade de colocar em dia seus débitos para com o Município, sob pena de terem seus nomes inscritos perante as instituições de proteção ao crédito (SCPC, SERASA, etc), mediante o protesto das certidões de dívida ativa.

Solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em **regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
RAFAEL JOSE FRABETTI
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 022/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE ANISTIA DE INCENTIVO A RETOMADA ECONÔMICA

A Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei Complementar, a instituir o Programa de Anistia de Incentivo a Retomada Econômica, possibilitando que os sujeitos passivos de obrigação não tributária regularizem seus débitos junto à municipalidade, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2021, devidamente constituídos, vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, além dos saldos devedores que tenham sido objeto de parcelamento anterior, exclusivamente referente autuações pelo descumprimento dos Decretos Municipais relativos a restrição da atividade econômica referente a pandemia da COVID-19.

§ 1º A composição dos valores dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo, denominado valor consolidado, abrange a somatória do montante principal, acrescido de atualização monetária, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Denomina-se saldo devedor de parcelamento, o saldo apurado após parcelamento rescindido, que seja objeto do programa de anistia, o qual incluirá a somatória do montante principal atualizado monetariamente, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 2º A adesão ao programa poderá ser requerido até a data de 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado desde que autorizado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º Os débitos consolidados serão reduzidos, para a quantificação do crédito não tributário a ser pago, observando-se a seguinte escala:

- I. 50% (cinquenta por cento) de redução para pagamento em parcela única até 30 de dezembro de 2021;
- II. 25% (vinte e cinco por cento) de redução para parcelamento efetuado até 30 de dezembro de 2021, em até 12 (doze) parcelas, respeitado o valor mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Parágrafo Único. As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

Art. 4º O não pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas, acarretará o cancelamento do termo de adesão ao programa, bem como o imediato prosseguimento da cobrança do débito, devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º A adesão ao programa, efetivada nos termos desta Lei Complementar, implica em:

- I. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II. Renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou medida judicial, bem como a desistência das já interpostas;
- III. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- IV. Interrupção da prescrição; e
- V. Suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Art. 6º A adesão ao programa equivale à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriores concedidos, e implica em sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos parcelamentos anteriores, dispensada qualquer outra modalidade.

Art. 7º Rescindido o termo de adesão, fica o sujeito passivo impedido de aderir tanto ao parcelamento ordinário, nos termos do Código Tributário do Município (Lei nº 3.220/97 e alterações), ou outro eventual parcelamento especial.

Art. 8º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos não tributários, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se as benesses do programa sobre o saldo remanescente.

Art. 9º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 10: Eventual impacto financeiro, decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, atendendo assim ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

Art. 11. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares, objetivando regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 28 de outubro de 2021

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal